

TC 011.600/2009-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras - MA

Responsáveis: Telmiston Pereira de Carvalho, CPF 493.206.373-34; Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA, CNPJ 04.826.908/0001-00 e Ingersol Poços Artesianos Ltda-ME, CNPJ 05.214.046/0001-27

Procurador / Advogado: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB 8296 (peças 19 e 22)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em virtude de omissão no dever de prestar contas da terceira parcela de recursos repassados por força do Convênio nº 1595/2002 (SIAFI 478783), celebrado entre a referida Fundação e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA (ASSIJV), legalmente representada pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho (peça 1, p. 22-30), no valor de R\$ 54.000,00, bem como em face de despesas de R\$ 16,24, realizadas com juros e taxas bancárias, e em decorrência da não aplicação de recurso no mercado financeiro, que atingiria a monta de R\$ 1.049,38, (peça 6, p. 56), tendo por objeto implantação de sistema de abastecimento de água nas Aldeias Indígenas El Betel e Cabeça da Onça, localizadas no Município de Jenipapo dos Vieiras - MA.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do convênio (peça 1, p. 26) foram previstos R\$ 180.000,00 para a execução do objeto, a totalidade dos recursos seriam repassados pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias listadas à peça 6, p. 40. As liberações ocorreram conforme as vistorias técnicas da execução da obra e respectivas prestações de contas parciais.

4. No entanto, em virtude da omissão do responsável no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos atinentes à avença, no valor de R\$ 54.000,00 (peça 2, p. 21), foi instaurada à presente TCE em desfavor do Sr. Telmiston Pereira Carvalho.

5. Nesta Corte, foi promovida a citação do gestor, consoante peça 6, p. 57-58, sem, contudo, haver manifestação do responsável.

6. Consequentemente, em nova instrução acostada à peça 6, p. 69-70, foi proposto o julgamento de suas contas como irregulares, além das demais sanções cabíveis.

7. No entanto, em despacho do Ministro-Relator (peça 8), seguindo a uniformização da jurisprudência do Tribunal, foi determinada a restituição dos autos à esta Secretaria no intuito de realizar a citação solidária da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras.

8. Dessa forma, foi renovada a citação ao Sr. Telmiston Pereira Carvalho e realizada nova citação à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras, nos termos do despacho da Secex-MA em peça 9.

9. Não obstante ao silêncio da mencionada associação, o gestor, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído nos autos, consoante peça 19, apresentou suas alegações de defesa em peça 18.

10. As alegações de defesa do responsável se concentraram, em suma, na impossibilidade material de apresentar a documentação relativa à prestação de contas em virtude do “sumiço” de seu contabilista com a documentação relacionada ao convênio, de acordo com informações relatadas no Boletim de Ocorrência 1429/2012, registrado em 19/11/2004 na 2ª Delegacia de Polícia Civil de Grajaú, conforme peça 18, p. 11.

11. Entretanto, como o boletim de ocorrência emitido pela polícia consiste na redução a termo de declaração feita pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho e, segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, o documento atestou tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

12. Dessa forma, por intermédio de instrução inserta à peça 23, foi promovida diligência à 2ª Delegacia de Polícia de Grajaú para que nos informassem sobre possíveis desdobramentos decorrentes do Boletim de Ocorrência 1429/2012 e informações adicionais que garantam a veracidade dos fatos narrados no B.O. em referência.

13. Contudo, a tentativa de sanear os presentes autos se mostrou infrutífera em virtude da ausência de resposta à diligência promovida por esta Secretaria à delegacia.

14. Apesar da ausência da resposta a diligência, procedeu-se a análise dos elementos processuais tendo em vista que os aspectos relacionados à diligência possuía um aspecto meramente acessório.

15. Na análise constante da instrução de peça 30, foi proposta a abertura de novo prazo para apresentação da complementação das alegações de defesa ao Sr. Telmiston Pereira Carvalho e à ASSIJV.

16. Alternativamente a esta proposta, alvitrou-se que as contas dos responsáveis fossem julgadas irregulares em virtude da rejeição das alegações de defesa do Sr. Telmiston Pereira Carvalho e da revelia da ASSIJV.

17. Em parecer do Ministério Público, peça 35, no qual o Ministro-Relator aquiesceu (peça 36), foi proposta nova citação aos responsáveis, contudo, antes de se procedê-la, seriam necessários novos elementos a partir da completude dos extratos e respectivos cheques debitados da conta corrente específica do ajuste.

18. Por conseguinte, foi o Banco do Brasil oficiado para apresentar a documentação exigida no parecer do *Parquet* (extrato e cópia dos cheques da conta específica do convênio), conforme ofício de peça 38.

EXAME TÉCNICO

19. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 2585/2013 (peça 37), datado de 16/9/2013, o Banco do Brasil apresentou o extrato da conta 11.715-3, da agência 568-1 (conta específica do mencionado convênio) e a cópia de seus respectivos cheques.

20. Com a documentação bancária acostada aos autos é possível dar prosseguimento ao alvitado no parecer do Ministério Público, conforme se segue.

21. No relatório do concedente, a presente TCE teve por fundamento a omissão no dever de prestar contas da terceira parcela de recursos repassados por força do Convênio nº 1595/2002 (SIAFI 478783), celebrado entre a referida Fundação e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras — MA, legalmente representada pelo Sr. Telmistõn Pereira Carvalho (peça 1, p. 22-30), no valor de R\$ 54.000,00, bem como em face de despesas de R\$ 16,24, realizadas com juros e

taxas bancárias, e em decorrência do não recolhimento à conta do concedente, do valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, que atingiria a monta de R\$ 1.049,38, (peça 6, p. 56).

22. Todavia, além da ocorrência mencionada pelo concedente, que teve um cunho formal e financeiro, no que tange à apresentação da prestação de contas final, o *Parquet* vislumbrou outra ocorrência, essa em relação à execução da obra, conforme se verifica em excerto de seu parecer (peça 35, p. 6):

Como registrei em minhas considerações preliminares, a última vistoria promovida pela FUNASA, em março/2004, concluiu pela execução de 70% do objeto conveniado, ou seja: os dois poços teriam sido perfurados, no entanto, ainda não possuiriam condições de uso, por não ter sido concluída a “montagem dos sistemas de recalque, abrigo para compressor, reservatórios elevados, rede de distribuição e ligações domiciliares”. Houve nova manifestação em novembro/2004, mas se pautou nos trabalhos de fiscalização anteriormente realizados.

Portanto, não existe, nos autos, qualquer comprovação de que os poços vieram a ser concluídos e, então, servir à finalidade pretendida. Tal fato, em meu entendimento, ensejaria a restituição do valor total do convênio pelos responsáveis e, por conseguinte, nova citação pelo integral montante repassado.

23. Diante desses aspectos levantados, sobreveio a necessidade de se comprovar a ocorrência ou não do dispêndio dos recursos da última parcela e a quem foi paga esses valores, caso exista de fato esse desembolso.

24. Com a documentação trazida, por meio da diligência, aos autos, constatou-se (com base no extrato e cópia do cheque acostados à peça 41, p. 2 e 6) que em 17/12/2004 foi pago o cheque nr. 850008 no valor de R\$ 53.900,00 à empresa e Ingersol Poços Artesianos Ltda., valor referente à 3ª parcela do ajuste, creditada em 7/7/2004 no valor de R\$ 54.000,00.

25. A situação acima descrita figura entre as alternativas suscitadas no relatório do Ministério Público que ensejaria a adoção de uma nova citação dos responsáveis (peça 35, p. 6), a saber:

a) caso os recursos tenham sido empregados, há que se verificar a sua destinação. Se comprovado que foram pagos à construtora, a empresa deverá ser citada, solidariamente aos demais responsáveis, apenas por esse montante, visto que não restou demonstrada a conclusão dos serviços de “montagem dos sistemas de recalque, abrigo para compressor, reservatórios elevados, rede de distribuição e ligações domiciliares”. A diferença remanesceria na responsabilidade exclusiva do Sr. Telmiston Carvalho e da ASSIJV;

26. Assim, ante o conjunto de elementos destes autos associados à manifestação do *Parquet* no mencionado relatório, propõe-se a citação dos responsáveis em virtude das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas da terceira parcela de recursos repassados por força do Convênio nº 1595/2002 (SIAFI 478783), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras - MA, legalmente representada pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho, no valor de R\$ 54.000,00, ambos os responsáveis (Sr. Telmiston Pereira Carvalho e a associação) transgrediram ao disposto nos arts. 7º, inciso XIV; 8º, inciso VII; e 28, todos da Instrução Normativa STN n.º 1/1997 e ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

b) inexecução da obra objeto do Convênio nº 1595/2002 em virtude da inexistência de qualquer comprovação de que os poços vieram a ser concluídos e, então, servir à finalidade pretendida;

b.1) incorreram os responsáveis Sr. Telmiston Pereira Carvalho e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA no descumprimento do arts. 66 e 76 da Lei 8666/93 e da cláusula primeira do Convênio nº 1595/2002, cujo valor do débito representa a totalidade dos recursos repassados, R\$ 180.000,00;

b.2) a empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda. incorreu no descumprimento do arts. 66 e 76 da Lei 8666/93 e cláusula primeira do contrato 001/1595-02/2003, firmado entre a empresa e a ASSIJV, em virtude do recebimento do cheque 850008 no valor de R\$ 53.900,00 em 17/12/2004 sem que fosse demonstrada a conclusão dos serviços de “montagem dos sistemas de recalque, abrigo para compressor, reservatórios elevados, rede de distribuição e ligações domiciliares”, para qual o pagamento foi efetuado à empresa pelo citado cheque;

27. Ressalte-se que os valores mencionados no item 21 (R\$ 16,24 despesas referente a juros e R\$ 1.049,38 decorrente da ausência da aplicação financeira dos recursos) já estão contidos no item 26, b.1, e, portanto, não devem ser considerados para o cálculo do dano.

CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Telmiston Pereira Carvalho e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA, solidariamente a empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, conforme item 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal realizar a citação do Sr. Telmiston Pereira Carvalho, CPF 493.206.373-34, na condição de responsável pela gestão do Convênio 1595/2002 (SIAFI 478783) e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA, CNPJ 04.826.908/0001-00, solidariamente com a empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda-ME, CNPJ 05.214.046/0001-27, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e, caso os responsáveis venham a ser condenados pelo Tribunal, acrescida de juros de mora a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) Ocorrência de responsabilidade do Sr. Telmiston Pereira Carvalho, CPF 493.206.373-34 e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA, CNPJ 04.826.908/0001-00, em decorrência da inexecução da obra objeto do Convênio 1595/2002, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA, em virtude da inexistência de qualquer comprovação de que os poços vieram a ser concluídos e, então, servir à finalidade pretendida;

a.2) Dispositivos violados: Lei 8666/93, arts. 66 e 76 e cláusula primeira do Convênio 1595/2002;

a.3) Quantificação do débito de responsabilidade do Sr. Telmiston Pereira Carvalho e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA (valores referentes ao crédito das ordens bancárias do ajuste na conta corrente 11.715-3, ag. 0568-1);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
72.000,00	29/09/2003
54.000,00	2/3/2004
54.000,00	7/7/2004

b.1) Ocorrência de responsabilidade do Sr. Telmiston Pereira Carvalho, CPF 493.206.373-34 e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA, CNPJ 04.826.908/0001-00, em decorrência da omissão no dever de prestar contas da terceira parcela de

recursos repassados por força do Convênio nº 1595/2002 (SIAFI 478783), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras - MA;

b.2) Dispositivos violados: arts. 7º, inciso XIV; 8º, inciso VII; e 28, todos da Instrução Normativa STN n.º 1/1997 e ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

b.3) Quantificação do débito de responsabilidade do Sr. Telmiston Pereira Carvalho e da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA (valor já contido na quantificação do item 29, letra a.3);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
54.000,00	7/7/2004

c.1) Ocorrência de responsabilidade da empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda-ME, CNPJ 05.214.046/0001-27 em virtude do recebimento do cheque 850008, no valor de R\$ 53.900,00, em 17/12/2004, sem que fosse demonstrada a execução da conclusão dos serviços de “montagem dos sistemas de recalque, abrigo para compressor, reservatórios elevados, rede de distribuição e ligações domiciliares”, relativos ao contrato 001/1595-02/2003, firmado entre a empresa e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras – MA, cujo ajuste teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água nas Aldeias Indígenas El Betel e Cabeça da Onça, localizadas no Município de Jenipapo dos Vieiras - MA.;

c.2) Dispositivos violados: arts. 66 e 76 da Lei 8666/93 e cláusula primeira do contrato 001/1595-02/2003;

c.3) Quantificação do débito de responsabilidade da empresa Ingersol Poços Artesianos Ltda-ME (cheque 850008 debitado da conta corrente 11.715-3, ag. 0568-1 – conta específica do Convênio 1595/2002 - , no valor de R\$ 53.900,00, em 17/12/2004 - (valor já contido na quantificação do item 29, letra a.3);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
53.900,00	17/12/2004

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 29/1/2014.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0